Organização Comitê Científico

Double Blind Review pelo SEER/OJS

Parabida em 10.07.2010

**Recebido em:** 10.07.2018 **Aprovado em:** 11.08.2018

## A dignidade da pessoa humana na visão de Ingo W. Sarlet: desde a problematização do conceito até o pensar fora do marco jurídico estabelecido

Carlos Alberto Molinaro<sup>1</sup>

**RESUMO**: O conceito de dignidade da pessoa humana formulado pelo jurista Ingo W. Sarlet é problematizado. A tese acolhida é a de que o direito se interessou pelo conceito para formatar o futuro e trabalhar as possibilidades do presente. Isso identificou a necessidade de que o conceito deva atender, além do marco tradicional – ligação com os direitos e deveres fundamentais –, a um itinerário de que seja a voz que aumenta a capacidade de indignação quando o homem é confrontado com a violação dos direitos humanos e fundamentais, com a injustiça e com as opressões.

Palavras-chaves: Dignidade; Pessoa humana; Conceito; Problematização.

# The dignity of the human person in the vision of Ingo W. Sarlet: from the problematization of the concept to thinking outside the established framework

**ABSTRACT:** The concept of dignity of the human person formulated by the jurist Ingo W. Sarlet is problematized. The thesis is that the law was interested in the concept to shape the future and work the possibilities of the present. This has identified the need for the concept to address, in addition to the traditional framework - linkage with fundamental rights and duties to an itinerary that is the voice that increases the capacity for indignation when a man is confronted with a violation of human rights and fundamental, with injustice and oppression.

Keywords: Dignity; Human being; Concept; Problematization

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestre e Doutor em Direito. Professor Permanente no Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito, da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS em Porto Alegre. RS. BR (<u>carlos.molinaro@pucrs.br</u>). Pesquisador do NEADEF/PUCRS. ESTEVES, Alan da Silva. Especialista e Mestre em Direito. Doutorando em direito pela PUCRS. Professor da EMATRA XIX – Escola de Magistratura do TRT da 19ª Região. (alan.esteves@trt19.jus.br).





#### 1 INTRODUÇÃO

Este texto tem o fito de interpretar, problematizar, pressionar e tensionar o conceito de dignidade da pessoa humana ofertado à comunidade jurídica pelo jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2009 e 2015a). Para tanto, utilizará a metodologia hipotético-dedutiva para inferir as reflexões que possibilitem ir além dos marcos jurídicos estabelecidos pela autoridade na matéria.

O teste que se quer fazer é a fricção da definição com a realidade, tanto para verificar correspondências com os países centrais, como a Alemanha, em relação a outros periféricos, como o Brasil. Assim, o problema fundamental de conceituar a dignidade da pessoa humana é a relação entre o que nela é universal em harmonia com os particularismos decorrentes da atuação do Estado e das pessoas nas suas múltiplas especialidades.

Por isso, a hipótese desta pesquisa é a de que o direito interessou-se pela dignidade da pessoa humana para administrar o passado, o presente e o futuro quando formata as possibilidades, alerta que as guerras são afrontas à própria dignidade da pessoa e reconfigura as ações das instituições públicas e particulares para que cumpram os fins precisos constitucionais, especialmente os direitos humanos e fundamentais. Enfim, a proposta deste trabalho é justificar que se acople no conceito algo de caráter reivindicatório.

#### 2 O CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: IMPLICAÇÕES E PROBLEMAS

Esta parte do estudo visa teorizar sobre o conceito que o jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2015a) ofertou à comunidade jurídica e social. E, para isso, fazer relações da definição em correspondência aos estudos efetivos na obra "Que é um conceito?", de Benoit Hardy-Vallé (2013). O sentido é inferir o que ele, o conceito formulado, representa em termos de juridicização, ou seja, se foi possível ter encurtado as distâncias entre os seus elementos cristãos, filosóficos, éticos e políticos que o construíram inicialmente. Isso para perceber como o Direito, como processo de adaptação, diz ser o que é de maior relevância. Tal ideia sobre





'encurtamento de distâncias' vem de Pontes de Miranda (1924a, p. 13-14). Tal jurista fala sobre os estudiosos que levam a sério os seus temas e têm êxitos quando se libertam de antíteses, excluem as distâncias, interiorizam o saber, têm consciência dos seus movimentos e as suas ideias são sombras enérgicas da vontade. Com efeito, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 até as Constituições dos Países Ocidentais, os textos jurídicos ocidentais introduziram o termo 'dignidade'; assim, ela foi e é o objeto de discussão dos juristas, nos tribunais e nas práticas dos poderes públicos.

A Lei Fundamental na Alemanha, após a 2ª Guerra Mundial, por exemplo, no seu artigo primeiro, item 1, declarou: "Die Würde des Menschen ist unantastbar. Sie zu achten und zu schützen ist die Verplichtung aller staatlichen Gewalt." (ASHTON, 1990, p. 41).<sup>2</sup> A Constituição Espanhola de 1978 consigna no seu artigo 1: "La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social."<sup>3</sup> (INTERNET, WWW.BOE.ES, Boletim Oficial do Estado). A Constituição Portuguesa, também, citou no seu art. 1°: "Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária" (SILVA, 2010, p. 39). No Brasil, a Constituição estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos, estando localizada no capítulo "Dos princípios 1°, fundamentais", III. (CONSTITUIÇÃO conforme art. FEDERAL, Brasil. www.planalto.com). Diante desse quadro, os juristas viram-se na necessidade de teorizar sobre ela e determinarem um âmbito do que seria válido em termos de Direito, do que pode ser protegido, ou até mesmo casos em que é detectada a partir de sua violação.

Sarlet (2015a, 31-71), por isso, faz todo um itinerário sobre as raízes cristãs, filosóficas, humanistas, sociais e outras técnico-científicas do uso do termo. E fica claro sobre a sua construção de que ela, a dignidade da pessoa, teve uma estruturação: (1) cristã – identifica o



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "A dignidade do ser humano é intocável. Respeitá-la e protegê-la é dever de toda a autoridade do Estado." Tradução livre do pesquisador. Intocável é a tradução literal, mas os juristas do Brasil traduzem como inviolável. A Constituição alemã está presente na obra Curso Alemão para Juristas.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "A dignidade da pessoa, os direitos fundamentais que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social." Tradução livre do pesquisador.



homem como imagem e semelhança do criador; (2) filosófico-moral – subentendida a partir da liberdade de autodeterminação, ou através da ideia do homem que não pode ser objeto, mas fim; (3) político-jurídica. Esta tem vários caminhos valorativos. Serviu para alertar sobre atrocidades cometidas por colonizações dos povos europeus, especialmente a Espanha nas terras americanas; justificou-se, por outro lado, para indicar as opressões das grandes guerras que a humanidade viveu no século XX e que foram inaceitáveis do ponto de vista da dignidade da pessoa; inferiu, ademais, uma ligação com o que se concebe como cidadania relacionada ao homem concreto, do respeito aos direitos e deveres fundamentais, a partir da necessidade de que desenvolva a sua personalidade, tenha responsabilidade e que lhe sejam ofertadas condições materiais pelas tarefas do Estado.

Diante de todos estes elementos, Sarlet (2015a, p. 70-71), apesar de explicar que o que estava fazendo tratava-se de uma construção contínua de aperfeiçoamentos, conferiu um conteúdo jurídico à dignidade da pessoa humana pela atribuição de um conceito. Ei-lo:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

É preciso perguntar ou testar, de logo, sobre tal conceito: (1) se ele tem caráter geral; (2) se ele é introdução ou conclusão; (3) se é uma ideia fechada; (4) se ele multiplica as ocasiões de eventos, ou seja, aumenta o possível da dignidade da pessoa; (5) se pretende concluir-se numa transcendência; (6) ou se é invenção "[...] de novas maneiras de pensar, de sentir, de ver (conceber, perceber), de compreender o incompreensível"; (7) se é objeto de pensamento, nunca é real, então, pode existir uma não verdade no conceito; (8) se o conceito (de) limita, assim, antes de tudo é ausência; (9) e por isso, há uma perda de multiplicidade, de pluralidade, de





movimento; (10) se ele vê o todo como realidade, processo, situação e movimento. (FERREIRA, 2013, p. 07-12).<sup>4</sup>

Assim, pelas ideias do próprio Sarlet (2015a), a maioria das perguntas é respondida por ele mesmo, ou através de linguagem engenhosamente elaborada, como visto acima. Desse modo: sim, ele tem caráter geral; sim, é uma introdução e não conclusão; não, não é uma ideia fechada; sim, é uma invenção do pensar, do sentir, do ver e do compreender o incompreensível. Os problemas estão em outras questões: (1) Existe a chance de o conceito pretender concluir-se numa transcendência, ou seja, "utiliza o que teve, o que tem e as significações com que ultrapassa a si mesmo?" (2) Existe a possibilidade de o conceito ter algo não verdadeiro? Isso se explica porque é objeto do pensamento, por isso, não é real; (3) Existe a possibilidade de limitação, e, antes de tudo, tal hipótese pode significar ausência de dignidade? (4) Existe sim, também por causa de alguma ausência, a possibilidade de o conceito ter a chance de perder a multiplicidade, a pluralidade e o movimento? (5) Existe o fato de que o conceito poder perderse ao não ver o todo como realidade, processo, situação e movimento?

Todos estes questionamentos serão respondidos ao longo desta pesquisa, caso seja possível. Não há promessas, pois o tema tem essa dimensão complexa, fato reconhecido pelo próprio Sarlet (2015a e 2009). Explica-se também, porque, longe de tentar desmerecer a elaboração do jurista acima citado, objetiva-se, quem sabe, a probabilidade de acrescentar algo novo. Aqui, vem a lembrança da lição de Pontes de Miranda (1970, p. 26): "Ciência é livre disponibilidade do espírito: o cientista há de ter grande alegria em descobrir o êrro (sic) em que estava, ou em acrescentar algo nôvo (sic) à sua ciência". É o caso de informar, de antemão, que a tese de Sarlet (2015a) acolhe no aspecto quase geral o que a teoria de Hardy-Vallée (2013, p. 15) expressa sobre o que é um conceito. Especialmente justificado porque o conceito de



<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Explicam-se tais questionamentos a partir da leitura de Alice Maria Ferreira de Araújo, expressadas no prefácio da obra "Que é um conceito?" Ela cita vários autores para construir as ideias sobre o que é conceito e sobre o que não é, a exemplo de Clément Rosset, Ireneo Funes, Milton Santos, além do próprio Benoit Hardy-Vallée, este último autor da obra "Que é um conceito?", 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Referência às palavras de Pontes de Miranda (1978, p. 6). Ela fala da linguagem. Apresenta a crítica ao dizer que são pedaços de espíritos que podem ficar indiferentes com o passar das gerações, apesar de passar a imagem de que são banhadas por vozes, ritmos e formas.



dignidade da pessoa atendeu a uma ideia abstrata e geral que permitiu pensar na unidade e na diversidade de fenômenos. Isso aconteceu na sua juridicização apresentada.

Outrossim, outro é o dado da dignidade da pessoa que pode ser acolhido na realidade de cada dia, porque é de se perguntar o que ela nos diz em termos de vozes, de ritmos e de formas do que se vê, se sente e se percebe no dia a dia. Tal conjectura aparece aqui e é explicada por Latorre (2013, p. 119): "[...] a possibilidade do progresso social depende da vontade dos homens, porque estes fazem História." O mesmo jurista consigna que não se pode negar os avanços no nível de reconhecimento da dignidade humana em comparação às épocas passadas, "[...] mas também é evidente que existem retrocessos brutais, que o risco de ter recaídas é constante, e que só à custa de um trabalho vigilante e colectivo é possível assegurar o aperfeiçoamento" (LATORRE, 2013, p. 119). À mesma conclusão chegou Pontes de Miranda (1945, p. 17):

Nas épocas tranquilas, a vida transcorre apenas entremeada de acidentes individuais. Desde a economia à literatura, são as existências das pessoas o que mais conta. Nas épocas de grandes transformações sociais, sacolejadas pelas crises, as pessoas valem pouco: a vida tumultua, envolvendo, conformando os indivíduos, replasmando as maneiras de viver. Em vez de fazerem a história, dir-se-ia que é a história que os faz. (Observação superficial. Há apenas diferença de grau entre a sua actuação (sic) naqueles tempos e nos tempos de mudanças profundas).

Ora, trabalhar o conceito da dignidade da pessoa e aproximá-la dos direitos e deveres fundamentais tem diferença de grau de sua atuação nos períodos de tranquilidade e naqueles de problemas sociais e econômicos. É fato. É como se os contornos desse conceito mudassem e se precisasse de uma chamada por um eterno desejo de um mundo melhor, e isso leva a um itinerário de que algo precisa ser antecipado, em termos mesmos de direitos – de textos jurídicos que se transformem em realidade (AGUILERA, p. 1980, p. 9).6

De maneira idêntica, Hervada (2008, p. 307-311) chama à atenção de que a dignidade da pessoa não é linguagem vazia, mas algo da dimensão objetiva, regras e comportamentos decorrentes da natureza humana, e que tem embutido um princípio finalista quando trabalha a autonomia do ser para impor o dever ser, ou seja, absoluta e relativa ao mesmo tempo ou débito

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Inspiração livre do pesquisador.



6



e responsabilidade ao mesmo tempo. Assim, para tal jurista, a vocação para fins faria dela fonte de deveres e os direitos estariam em função deles. Hervada (2008, p. 311), pois, definiu a dignidade:

Em síntese, podemos dizer que a dignidade humana consiste na eminência ou excelência do ser humano, mediante intensa participação no mais alto grau do ser, que o constitui um o ser dotado de debitude e exibilidade, em relação a si mesmo e em relação aos demais homens. Em outras palavras, trata-se de um ente cuja ordem do ser compreende a ordem do dever ser.

Por isso, fica evidente que a dignidade da pessoa foi algo inerente ao trânsito para a modernidade e com o objetivo de formar uma cultura de mudança de mentalidade (PECES-BARBA, apud GARCIA e CADEMATORI, 2014, p. 14). Assim, fazem todo o sentido a sua correspondência aos direitos humanos e fundamentais, a sua eficácia e efetividade. O desejo é que seja a proposta de solução para tempos traumáticos, especialmente para que o valor do indivíduo não seja diminuído (SARLET, 2015a e 2009).

#### 3 PROBLEMATIZAÇÃO DO CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA E A SUA ABERTURA PARA OUTRAS VOZES, RITMOS E FORMAS

Hardy-Vallée (2013, p. 19-20) definiu os capítulos de sua obra em vários aspectos para entender o que é um conceito. A proposta deste item da pesquisa é relacionar os pontos no conceito da dignidade ofertado pelo jurista Sarlet. Além disso, fazer as considerações individualizadas sobre o tema, que é fruto de pesquisa livre do Direito. Foram estes os tópicos da obra "Que é um conceito?", quando aquele filósofo definiu sua estruturação em várias partes, quais sejam: (1) "Inventariante – conceito de um universal que representa particulares". Sobre as ideias do jurista Sarlet, a dignidade da pessoa teve que indicar certas propriedades que não variam entre os pensadores do termo, como, por exemplo, de qualidade intrínseca, distintiva, de reconhecimento em cada ser humano, valor, por conseguinte, segue-se a necessidade de particulares, ou seja, as condições materiais de gozar dos direitos; (2) "critério – Para se poder julgar que uma coisa pertence à categoria [...], o conceito deve especificar uma regra que





permita estatuir sobre a inclusão da coisa na categoria;" O jurista Sarlet fez as especificações. Aqui, também, permanece a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano da sua condição de humano: a ideia de valor inerente; (3) "aquisição de formato – O conceito é uma representação abstrata. Essa abstração pode ser adquirida por diferentes vias e representar a categoria sob diferentes vias e representa a categoria sob diferentes formatos no espírito." Nesse ponto, o conceito de dignidade de Sarlet expande-se para diferentes vias quando diz, por exemplo: que o ser humano é merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da Comunidade; ou que tem um complexo de direitos e deveres fundamentais que lhe protegem contra ato desumano e degradante; ou que venham lhe assegurar condições mínimas para uma vida saudável; ou que promovam sua participação ativa na comunidade em comunhão como corresponsável e respeito aos seres vivos; (4) "A organização. As coisas podem ser agrupadas em categorias e as categorias também podem, por seu turno, ser agrupadas em categorias de ordem superior. Essas hierarquias conceituais podem constranger as condições de posse de um conceito". De fato, a definição de Sarlet, ao juridicizar o conceito de dignidade da pessoa, faz os agrupamentos ao indicar expressamente a vinculação aos direitos e deveres fundamentais; entretanto, também causa constrangimentos às condições de posse do conceito de dignidade da pessoa humana ao acolher outras hierarquias conceituais de obrigações paralelas do indivíduo, isso ao atribuir uma série de responsabilidades. Por exemplo, tal assertiva está clara quando diz que o homem é corresponsável pelo seu destino e da comunidade, deve participar e respeitar os demais seres vivos; (5) "A função. Além da categorização, é possível atribuir várias funções a um conceito." Sim, a definição do jurista Sarlet atribuiu várias funções ao conceito de dignidade da pessoa através de verbos como "respeitar" – indivíduo deve ser respeitado; 'proteger' – o ser humano tem assegurada contra ato degradante e desumano; 'garantir' - o homem tem que sobreviver, ao menos, com condições mínimas; propiciar e promover – o ser humano integrado na comunidade como participante e corresponsável pelos destinos seus e em comunhão com outros, inclusive os demais seres vivos.

Com efeito, é preciso deixar claro que nem tudo interessa ao direito, como diz Pontes de Miranda (1954, p. 6). Ora, isso acontece também com a dignidade da pessoa humana. Nessa quadra, Silva consigna que o relevante para a sua juridicização em termos de Constituição Brasileira, ante a justificativa de que pode ser empregada em vários contextos, tem relação com





o comportamento segundo a característica que é própria do humano e como valor de todo ser racional (SILVA, 2010, p. 40).

Ora, apesar de a dignidade não ser um programa social (STARCK, 2009, p. 210), o estudo do conceito proposto por Sarlet (2015a), a partir do seu conteúdo semântico, cita que a dignidade da pessoa é a qualidade e o valor inerente, mas o vincula e o acrescenta aos direitos e aos deveres, inclusive ser a pessoa o ator do desenvolvimento social e pessoal, além da obrigação das tarefas estatais para propiciar as condições materiais. Tal jurista, como evidente, deseja organizar o conceito a partir da relação com a adaptação cognitiva do ambiente constitucional em que se vive na época moderna, especialmente da eficácia e efetividade dos direitos fundamentais. Na verdade, o que jurista Sarlet fez, segundo a metafísica dos conceitos (HARDY-VALLÉE, 2013, p. 105), <sup>7</sup> foi extensão do conceito de dignidade da pessoa em termos jurídico-constitucionais. Nisso, também, ele não esta sozinho, porque a dignidade da pessoa é conceito de direito constitucional positivo para relação do Estado e indivíduo, tem desenvolvimento na história, alicerça e organiza o Estado e impõe tarefas (STARCK, 2009, p. 201-212). É como se houvesse o influxo para os direitos fundamentais. De fato, "(...) a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida" (SILVA, 1998, p. 4). Estes, por sua vez, "(...) determinam a própria significação do poder público ao existir uma íntima relação entre o papel assinalado a tais direitos e o modo de organizar e exercer as funções estatais" (LUÑO, 2013, p. 16). Trata-se, aqui, no dizer de Sarlet (2015b, p. 148-150), da festejada perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, quando se configuram de decisões valorativas da Carta Fundamental para impor diretrizes aos órgãos legislativos, judiciários e executivos.

Nessa senda, outro itinerário da pesquisa é formulado: e se os poderes públicos não cumprirem ou retardarem, além do razoável, os objetivos básicos e os fins diretivos da ação positiva em favor do respeito à dignidade da pessoa? É, aqui, então, que esta deve comparecer

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> "La concepción de los derechos fundamentales determina, de este modo, la propia significação do poder público, ao existir una íntima relación entre o papel asignado a tales derechos y el modo de organizar y ejercer las funciones estatales". Tradução livre do pesquisador.



<sup>7 &</sup>quot;A metafísica analisa, sobretudo, o conteúdo semântico dos conceitos [...]. O conteúdo semântico é constituído por um conjunto de inferências autorizadas (por normas lógicas ou sociais) por um conceito e dos vínculos que o conceito tem com outros conceitos. [...] A análise metafísica dos conceitos pretende em geral especificar a extensão de um conceito". (HARDY-VALLÉE, 2013, p. 105).



para fornecer outras vozes, ritmos e formas em favor dos direitos fundamentais. Consiste, justamente, em aumentar a capacidade de indignação diante do intolerável – das injustiças, das opressões e as exclusões que, por exemplo, sobrevivem na sociedade brasileira.

Diante dos argumentos acima expedidos, preciso repetir que a dignidade da pessoa tem correlação com projetos pessoais, à vida integrada e um Estado que tem objetivos claros de serviço sem se identificar com doutrina de qualquer ordem (CANOTILHO, 2003, p. 225-226). Logo, ela tem um quê expansivo, propositivo, generalizável (SARLET, 2015a). Nesse sentido, é plenamente coerente que os juristas tenham que movimentá-la com firmeza, por exemplo, em favor das vítimas das injustiças nos hospitais públicos brasileiros que não têm um mínimo de conforto material no atendimento; das crianças alijadas de uma educação adequada; dos milhões de litros de sujeira jogada nos rios e nos mares brasileiros sem nenhum cuidado sanitário; dos encarcerados sem o mínimo de respeito ao ambiente sadio. Como disse Flores (2009, p. 48):

[...] trata-se, pelo contrário, de buscar teorias e fundamentos que nos coloquem em contato de novo com os problemas concretos de pessoas concretas que, apesar de terem reconhecidos tantos e tantos direitos, a própria formulação universalista deles – e não só a falta de vontade de políticos e instituições – parece afastá-los de sua completa e efetiva realização.

Tal demanda propõe para o conceito de dignidade algo dinâmico em que interajam as necessidades e interesses específicos do cidadão e do povo, além de reinterpretar várias vezes a liberdade, "[...] desde seu potencial emancipador e construtor de condições sociais, econômicas e culturais exigíveis para caminharmos em direção à dignidade" (FLORES, 2009, p. 48).

Nesse ambiente que trata de dignidade da pessoa, ou, no dizer de Moraes (2010, p. 84), de "renovado humanismo" desde a Constituição de 1988 para o caso brasileiro, é como se desejasse que as reflexões sobre tal conceito sejam as vozes, os ritmos e as formas que vêm do passado, renovam o presente e preparam um futuro. Especialmente, que se insista na proteção dos frágeis, como crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências, os contratantes em posição de inferioridade, os não-proprietários, os consumidores, os atingidos nos seus direitos





de personalidade, das minorias, entre outros. E o próprio Sarlet (2009, p. 37-39) concorda, fundamentado em juristas consagrados como Ronald Dworkin, Boaventura de Souza Santos, dentre outros, com a hipótese de que a dignidade da pessoa tem singularidades conforme o local, a época, os padrões e convenções de cada sociedade; por conseguinte, a adequada construção de noção de dignidade da pessoa não deve ser reducionista ou unilateral e a proteção tende a ser abrangente.

## 4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: OS VÁRIOS LADOS E A ADMINISTRAÇÃO DO TEMPO

Segundo Pontes de Miranda (1924b, p. 523),<sup>9</sup> na interpretação da lei há um fetichismo e isso leva a um antropomorfismo, ou seja, busca-se a forma do homem quando se quer dar sentido à regra. Entende aquele jurista que muitos pensam que a regra seria equivalente do humano ou uma forma de vida autônoma, mas, na verdade, ela, a lei, comparece como várias vontades ou preferências, quais sejam: do juiz, da forma como é praticada, de regra e do seu conteúdo objetivo.

Isso acontece também com a dignidade da pessoa, como relatado por Barroso (2013, p. 9-12). Para ele, em termos práticos, o conceito funciona como espelho onde há projeção de valores particulares. Por isso mesmo, para uma grande quantidade de filósofos e para Hardy-Vallée (2013, p. 90): "[...] os conceitos são multimodais e, além disso, nos humanos, são mentais e sociais (ou ainda, cognitivos e linguísticos)". Por sua vez, Habermas (2009, p. 12) se expressa de maneira quase idêntica ao apontar a existência de tensão de abordagens divergentes nas ciências sociais e isso decorre da prática da pesquisa a partir de reflexões entre os modos de análise e os interpretativos.



<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Tradução livre de professor de alemão Ralf Kaffer com auxílio do pesquisador. Eis o texto de Pontes de Miranda no original: "Sie wolten das Gesetz in menschilicher Gestast, as ein lenbendiges und von einem Willen beseeltes Wesen; aber hinter dem Lächerlichen war gleich-falls ein dreister Anthoropomorphismuns verbogern, der noch heute in einer verderblichen Weise wirkt, und den man seitdern oft gerligt hat. [...] Der Wille des Gesetzes kann zum Ausdruck gelangen: in der Handhabung seitens des Richers, dura lex; in dem objektiven Inhalt des Uesetzes; in dem Inhalt des anwendbaren Gesetzes, weiches sich für die wirkiche Vorschrift halt".



Nesse ponto, há acolhimento dos juristas de um conceito de dignidade da pessoa que seja funcional em termos constitucionais, como aconteceu no conceito de Sarlet (2015a). Dessa forma, é até justificado, como descreveu Couto e Silva (1983, p. 4), "[...] que os conceitos são realidades do mundo jurídico, do mundo do pensamento, embora não se constituam em mera substância; são, em certa medida, realidades funcionais, não submetidas à causalidade permanente à do mundo da natureza".

Logo, mesmo o povo ou cidadão que deseja isolar-se de ser coparticipante dos destinos da comunidade, como o povo amish (PRADO, 2013), é detentor do mesmo valor, dos mesmos direitos e da mesma consideração do Estado. Isso com base no conceito de dignidade que se transplanta do texto, da mera política, da retórica do conteúdo filosófico e cristão e, principalmente, para se fazer suporte fático de todos os direitos fundamentais (STARCK, 2009, p. 220).

Nesse ponto, dos seus vários lados – filosófico, político, jurídico, sociológico –, o que interessou ao direito foi um só: promover a estabilização social a partir de que o próprio Direito sirva ao homem, e não o contrário. Objetiva-se o trabalho em favor da paz ou para a melhoria da qualidade de vida pelo desenvolvimento da personalidade da pessoa. Aqui se tem a raiz do humanismo jurídico. E foi essa a percepção de Britto (2010, p. 37) sobre o humanismo desenvolver uma relação necessária com o direito: "O direito enquanto meio e o homem enquanto fim". Explica-se tal linha de raciocínio a partir do momento em que ela foi história, ou desde quando a dignidade humana apareceu na Declaração Universal dos Direitos Humanos até ser replicada nas Constituições dos países ocidentais, ou até ser comentada pelos juristas, observada e praticada pelos poderes estatais.

É essa, exatamente, a preocupação do direito quando conceitua a dignidade da pessoa e quer lhe sugerir os conteúdos: as moldagens do futuro. Talvez como um oleiro social que desenha com suas mãos o barro do texto jurídico que faz o jarro da sociedade. Quem sabe como seja 'voz do que clama no deserto' (BÍBLIA SAGRADA, MARCOS, p. 38; JOÃO, p. 100, 1993). <sup>10</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Referência de João Batista a si mesmo quando tentava anunciar aquele que viria depois dele: Jesus Cristo.



-



Voz que é a Constituição – uma invenção formidável da democracia de colocá-la acima das leis, dos poderes públicos e do povo (PONTES DE MIRANDA, 1945, p. 31); deserto a representar o espaço das indiferenças, lugar em que "[...] a ineficácia da ação humana ensina a precariedade do conceito: homem" (LÉVINAS, 2012, p. 77). Entretanto, apesar de tudo, segundo este filósofo, é um começo equivalente a uma origem em direção ao futuro, ou que se identifica com responsabilidade antes de ser intenção (LÉVINAS, 2012, p. 77-81).

Do exposto, permite-se fazer referência àquela responsabilidade que vem antes da intenção para questionar as práticas de violação à dignidade da pessoa, seja por ação ou omissão, até, de forma macro, o próprio sistema capitalista. Este, por exemplo, que fabrica as crises sucessivas para a solução habitual do seu problema de acumulação (ROMERO, 2009, p. 8-10). De idêntica maneira, segue-se o constante apelo dos juristas de que os textos jurídico-constitucionais sejam mais do que palavras. Espera-se que as inúmeras possibilidades reais de que as ações interpretativas e práticas proporcionem melhorias ao povo. Por outro aspecto, apesar das diversas falas da dignidade da pessoa ter esse viés discursivo, que pode beirar a ingenuidade ou utopia, ou assumir um tom que pode impor dúvidas à cientificidade do que fora dito, trata-se de falsa impressão. Deixe-se claro: posta na Carta Magna, ela obriga. Ela comparece como uma das vozes das Constituições ocidentais, senão a maior, que clama no deserto das indiferenças dos representantes do povo que não trabalham pela eficácia dos direitos humanos e fundamentais. Nessa perspectiva, não é sem razão que há autores que concordam com a assertiva de que se pode fazer dos textos jurídicos constitucionais algo bom para a grande maioria em termos de trabalhar sua eficácia (SARLET, 2015b).

Da mesma forma, por exemplo, Maia (2009, p. 10-11) explica que conceitos jurídicos como a dignidade da pessoa e outros de imensa relevância, como a democracia, liberdade e a igualdade, integraram a estruturação dos direitos subjetivos e, com isso, alterou-se a forma de compreender e interpretar os textos legais; por conseguinte, fez-se um campo aberto de possibilidades e criou-se a forma de controlar o futuro.

Igualmente, foi esta a constatação de um dos participantes e confeccionadores daquela Declaração Universal dos Direitos Humanos, Austragésilo de Athayde (2000, p. 80):





A lição que aprendemos desta guerra, a exemplo do que aconteceu com Hiroshima e Nagasaki colocou em perigo o destino de toda a humanidade, é que se deve afastar a possibilidade de utilização do poder de armas nucleares bem como evitar de forma absoluta a eclosão de uma nova guerra. Para isso, há necessidade de emitir um alerta para toda a humanidade. O ser humano, independentemente das leis e da sua pátria, é titular de direitos que nascem de sua condição humana e, por isso, deve ter proteção universal.

No mesmo sentido, Fachin e Pianoviski (2008, p. 101) relatam que a dignidade da pessoa, refletida na concretude desta, embora tenha elementos 'metajurídicos', constitui-se "[...] condição de possibilidade para o próprio direito".

Por isso, o 'alerta' que interessou ao mundo jurídico foi o de que a dignidade da pessoa ressoa como se fosse um eco para administrar o tempo da estabilização social. Isso explica por que a Constituição Alemã expressamente vinculou os poderes estatais à dignidade da pessoa e à observância dos direitos. Bastou tal palavra – vinculação, a qual transformou a dignidade da pessoa como se fosse um recipiente e os direitos e deveres fundamentais fossem o conteúdo. Um não existiria sem os outros. Estes não teriam um espaço para ocupar.

Sarlet (2015a) percebeu, a partir das assertivas acima, e propôs a formulação de uma 'categoria de entendimento' jurídico da dignidade da pessoa, o qual, no dizer de Hardy-Vallée (2013, p. 23), é o 'inventariante', ou seja, o que tem correspondência com dizer o modo de existência dela. Na hipótese, pode-se reconhecer que é valor, é respeito, são direitos, são tarefas, são deveres e são responsabilidades.

Mas, é possível ir além. E o próprio Sarlet (2015a) compreendeu que o exposto no conceito jurídico aplicar-se-ia a todos os membros de uma categoria e inferiu uma duração continuada de seu significado. Importou-se com a dinâmica da administração do tempo para estabilização social de que o respeito a ela implicaria desenvolvimento e relacionamento do ser humano consigo e com os outros, no que poderia melhor desenvolver a sua personalidade.

#### 5 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIALÉTICA ESTATAL: O IR ALÉM





Para outro aspecto da problematização do conceito jurídico de dignidade da pessoa da autoria de Sarlet (2015a), há pontos delicados quando se faz o confronto com a teoria de "Que é um conceito?", de Hardy-Vallé (2013). Por isso, indaga-se: será possível dizer que ele contém algo que não seja verdade? Justifica-se, como já se disse acima, porque é objeto do pensamento. Não é real. E, se for verdade tal assertiva, pode-se questionar se o conceito perde-se ao não ver o todo como realidade, processo, situação e movimento? É possível que as duas respostas sejam positivas, quando se compara a dialética do Estado alemão para com o seu povo em relação à do Estado Brasileiro para com seu povo. Isso em termos de respeito à dignidade da pessoa e vinculação aos direitos e deveres fundamentais. Estas indagações, justamente, correspondem à relação obnubilada do conceito de dignidade da pessoa, Estado, ou os representantes deste e os direitos fundamentais. Melhor dizendo: tem vínculo com as práticas que formam as teorias e estas que forjam aquelas, que de novo são teorias e depois práticas. E assim sucessivamente.

Com efeito, a Alemanha tem uma história surpreendente da relação entre as ideias, as teorias e as práticas. Primeiramente, por exemplo, consignou os direitos fundamentais sociais na Constituição de Weimar de 1919, mas o Estado não deu cumprimento efetivo, seja porque o País saía da primeira Guerra, o povo estava ainda em recuperação, seja por razões de teóricos, como Carl Schmitt, que orientava pela sua total desconsideração (AUAD, 2008, p. 337-338). Em segundo lugar, veio a Segunda Grande Guerra e as constatações históricas de ações sistemáticas de desrespeito à dignidade da pessoa humana. Fim de guerra e a introdução da Lei Fundamental de 1945. Não se inseriu mais os direitos fundamentais na Constituição, mas indicativos de respeito à dignidade da pessoa e, ao mesmo tempo, a vinculação de todos os poderes públicos no cumprimento dos direitos. A doutrina de Santos (2003, p. 98) confirma: "Autores como Max Weber e Charles Taylor, como vimos, enfatizam a circunstância de que, nas sociedades da modernidade central, as ideias são anteriores às práticas institucionais e sociais". A cultura do Estado brasileiro tem um itinerário chocante em termos de ideias, teorias e práticas. A estruturação social e jurídica teve bases no personalismo e no patriarcalismo (Santos, 2003, 101-121), ou seja, o maior número de bens e a figura do patriarca foram determinantes na imposição de vontades e bens para as famílias e para sociedade em geral. As gerações se sucederam e o problema da hereditariedade foi marcante neste contexto. Pontes de Miranda (1980, p. 9) já dizia: "Modifiquemos o sistema hereditário do Brasil e algo se ganhará em precisão tradicional e em surto progressista."





Vieram, então, as reações naturais do desejo de igualdade, por isso, aquelas bases forneceram as novas constituições e leis. As massas populares acalmaram-se, pois, afinal, textos eram e são apenas palavras e, parece, a intenção era dar cumprimento aos poucos. Frise-se: bem aos poucos! Afinal, para fazer alguma mudança significante era preciso reestruturar os sistemas personalista e patrimonialista. Isso subsiste até hoje.

A introdução da Constituição Brasileira de 1988 foi um alento, com novos textos sobre dignidade, solidariedade, igualdade, proteções, valores sociais etc. Aqueles sistemas - patriarcalismo e personalismo –, viram-se pressionados, não só pelo texto em si, mas pela comunidade jurídica que clamava pela eficácia e efetividade dos direitos. E isso deu algum resultado. Basta ver, por exemplo, na área social algumas ações pontuais como a ideia de expandir a educação universitária além dos contornos das capitais dos Estados, melhor oferta de educação a distância digital e do mercado educacional em geral com os programas de apoio (MANCEBO; VALE E MARTINS, 2015, p. 39-43); ou as propostas e planos de saneamento básico das cidades brasileiras, cujos problemas nessa área têm reflexos na saúde humana e na qualidade do meio ambiente (BRITTO, 2012). Quer dizer: reconhecem-se alguns progressos.

Cabe consignar que, em pleno ano de 2017, justificados por deficiências de cumprimento dos textos constitucionais de 1988, alguns culpam a Constituição Brasileira de 1988 quando dizem que esta engessa os Poderes Públicos. Desse modo, alguns juristas e meios de comunicação importantes do País pregam a feitura de uma nova constituinte para presentear os brasileiros com novos textos, ideias e teorias. Assim expressou o Editorial do Jornal Estado de São Paulo (abril, 2017) sobre a Constituição Brasileira de 1988:

Seus méritos, no entanto, se esgotaram e ganha corpo a percepção de uma nova Constituição. Prolixa e detalhista, a Carta de 1988 envelheceu rapidamente e provoca o desarranjo institucional com suas disfuncionalidades, em especial por seu irrealismo na concessão de direitos impossíveis de serem exercidos na prática.

Esse diagnóstico sobre a Carta Magna acaba de ganhar uma base de discussão. Os juristas Modesto Carvalhosa, Flávio Bierrenbach e José Carlos dias lançaram o manifesto, publicado pelo Estado no último domingo, conclamando a sociedade civil a mobilizar-se por uma Assembleia Constituinte originária e independente.





A verdade é que acontece sempre o mais do mesmo, porque, no fundo, estão se importando mais com os textos em si do que com as práticas. Será que não percebem que, embora a Constituição Alemã, apesar de não consignar expressamente os direitos fundamentais na Lei Fundamental, fizeram o melhor para o cidadão e o todo social: vincularam os Poderes Públicos à observação dos direitos fundamentais? Queiram ou não, estes estavam e estão obrigados ao serviço de aperfeiçoar a vida social e a personalidade do cidadão e isso somente pode ocorrer à medida que os direitos humanos e fundamentais forem se realizando. Não são mais textos, mas realizações. Afinal, como disse o jurista Pontes de Miranda (1973, p. 30): "o direito é; mas a medida do seu ser é dada pela realização".

Outra justificativa da teoria acima encontra-se em Assier-Audrieu<sup>11</sup> (2000, p. 144):

Sociologicamente, a coexistência de um mesmo conceito de âmbitos de interpretação previamente estabelecidos e de normas de orientação para o futuro faz, como escrevia Gurvitch numa frase já citada (ver supra, p. 13), que 'a realidade do direito apreendida pela experiência jurídica é intermediária entre o mundo dos fatos sensíveis e o mundo ideal'.

'Realidade intermediária' que o Brasil nem alcançou, como, por exemplo, se infere da crítica de Krell (2008, p. 13), que continua atual. Ele expressou que no Brasil há áreas de enorme dívida social, com deficiência geral, como a educação, o saneamento e a saúde, onde as 'promessas da modernidade' 12 não foram cumpridas. Promessas, assim, que as medidas de sua realização, mesmo que de uma 'realidade intermediária', resultaram no Brasil nas deficiências de atuação do Estado em áreas vitais para o respeito à dignidade da pessoa.

A pergunta fundamental aqui, então, ao voltar para a problematização do conceito de dignidade da pessoa, é formular o seguinte questionamento: qual a diferença entre tal conceito para a dialética do Estado alemão para com o seu povo e vice-versa e o Estado Brasileiro para com o seu? E o que isso implica para criar um novo aporte ao conceito de dignidade da pessoa?

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Promessas da modernidade é um termo mencionado originalmente por Boaventura do Sousa Santos.



<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Tal autor cita Gurvitch como se viu.



Parece que a resposta encontra-se na relação entre as ideias, as teorias e práticas de um lado e as práticas, ideias e teorias de outro. Certo, tome-se como variável o componente cultural do Brasil. E elas, especialmente as práticas, somente podem dar certo se houver um forte sentido de consciência de exigências ou reivindicações. Isso se dá, especialmente, a partir do respeito que se deve ter à dignidade da pessoa.

O algo novo que se deveria impor ao conceito é expressar a capacidade de impor reivindicações. Tal tese encontra apoio no que mencionou Costas Douzinas (2009, p. 281-282):

Dignidade humana, respeito próprio e respeito por outros são sinônimos de capacidade de tomar decisões morais e de levantar reivindicações legais. De fato, respeito pelas pessoas [...] pode simplesmente significar respeito por seus direitos, ou que não pode haver um sem o outro. E o que é chamado de 'dignidade humana' pode simplesmente significar a capacidade reconhecível de impor reivindicações.

Impor exigências em nome dessa dignidade da pessoa deve ter de modo amplo, inclusive questionar reiteradamente as decisões e as práticas interpretativas dos tribunais constitucionais que não caminhem para reconhecer a sua dimensão concreta. Isso pode ser visto, entre outras situações, em decisões dos tribunais constitucionais. Basta verificar, por exemplo, que na Alemanha e na França os crimes cometidos durante a ocupação nazista foram apurados e julgadas as pessoas em nome do respeito à humanidade, combate ao tratamento degradante, e foi rejeitada qualquer prescrição. Por outro lado, no Brasil produziu-se a Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, a qual foi declarada constitucional, conforme decisão do STF na ADPF 153 (INTERNET.WWW.STF.JUS), julgada em 28.04.2010. Tal decisão isentou os responsáveis pelo tratamento deplorável com que praticaram as violações sistemáticas aos direitos humanos ocorridas na época do regime da ditadura militar. Assim, em nome de tais 'valores culturais', o personalismo brasileiro atuou e protegeu os personalismos de farda, mesmo justificando que foi em nome da "paz" e da "conciliação nacional."

Com efeito, deseja-se chegar a um porto e inferir que a embarcação da dignidade da pessoa na vida do povo alemão tem espaço diferente daquele do lugar da embarcação da dignidade da pessoa na vida do povo brasileiro. Explica-se, principalmente, porque os alemães





souberam trabalhar bem as ideias, teorias e práticas. Bem assim, por elas, sugerir um nível tal de consciência de impor as reivindicações adequadas para respostas constitucionais adequadas.

Por isso, justifica-se que se encontre algo no conceito da dignidade da pessoa que atenda ao caso brasileiro, a fim de que as ideias, teorias e práticas tenham uma qualificação ótima e não somente quantificação deficiente. É explicável tal entendimento, pois a noção de respeito à dignidade da pessoa pelos Estados para com os seus cidadãos varia muito. Tal multiplicidade encontra vários níveis de respeitabilidade de indivíduo para si mesmo e em relação aos outros. Nesse contexto, Barreto (2013, p. 77) refere-se à necessidade de uma constante "adequação lógico-racional" do conceito, e isso se faz pelo revisitar as adjetivações que o envolvem.

Desse modo, se as ideias, as teorias e as práticas do uso jurídico maximizado, minimizado e equilibrado do conceito da dignidade da pessoa na dialética estatal transcendem a concepção de homem da condição de ser "fim em si mesmo", é preciso que ela seja a voz, a forma e o ritmo que assegurem as condições materiais de existência do desenvolvimento da personalidade.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa conseguiu o seu intento ao interpretar e problematizar o conceito jurídico de dignidade da pessoa humana de Ingo Wolfgang Sarlet (2015a). Encontrou elementos para dizer que tal jurista a colocou no espaço do jurídico-constitucional, mas permitiu uma construção continuada. A ideia que se quis transmitir foi a de que tal conceito encontrou outras teorias e práticas para inferir uma administração do tempo – passado, presente e futuro –, apesar de sua indeterminação natural.

O interesse jurídico nele foi administrar ou distribuir os bens entre os cidadãos e, para isso, considerou valor e respeito como dados essenciais para que as pessoas fossem responsáveis, que o Estado tivesse tarefas na realização deles e que houvesse desenvolvimento da personalidade. Da mesma forma, atenta-se para que não aconteçam mais as ocorrências



degradantes do passado de guerras e de violações sistemáticas aos direitos humanos da História ocidental do século XX.

O problema continuou sendo, especialmente no caso brasileiro, a dialética estatal da introdução dos textos nas constituições e nas leis, as interpretações e os testes de realidade para atribuição de responsabilidades. As ideias e teorias não se compatibilizam com as práticas. Entretanto, não é sem razão que os conceitos jurídicos, como o formulado para a dignidade da pessoa, tenham o poder de, embora não sendo direito fundamental, estar na base do suporte fático de todos os direitos humanos e fundamentais; de fazer as modulações das condutas para o futuro pela interpretação e pelas ações feitas no presente.

Com efeito, o conceito de pessoa em Sarlet (2015a) tem estatura de atender ao universal abstrato e capta o jurídico-constitucional adequado; contudo, deve ter uma tendência de alcançar algum viés sociológico da cultura brasileira e impor uma ideia de reivindicação. É o que a ciência pode indicar.

#### REFERÊNCIAS

AGUILERA-RODRIGUEZ, Cesário. El poder judicial em la constitución. Imprenta Clarasó: Barcelona, 1980.

ASHTON, Ina Warnicke. **Curso Alemão para juristas (Deutschkurs Für Juristen).** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1990.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas.** Trad. Maria Ermanina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ATHAYDE, Austragésilo. In. **Diálogo: direitos humanos no século XXI.** Austragésilo de Athayde e Daisaku Ikeda. Trad. Masato Nimoya. Rio de Janeiro: Record, 2000.





AUAD, Denise. Os direitos sociais na Constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual Constituição Federal Brasileira. In. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** V. 103, p. 337-355, jan-dez. 2008. INTERNET. WWW.EGOV.UFSC.BR. Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67809-89240-1-pb.pdf> Acesso em 22 abr. 2017, às 16:12 horas.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BÍBLIA SAGRADA. Trad. João Ferreira de Almeida. 2. ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BRITTO, Ana Lúcia. **Saneamento básico nas cidades brasileiras.** In. Observatório das Metrópoles: Instituto Nacional de ciência e tecnologia. 17 set. 2012. INTERNET. WWW.OBSERVATORIODASMETROPOLES.NET. Disponível em: < http://observatoriodasmetropoles.net/index.php?option=com\_k2&view=item&id=365:saneam ento-b%C3%A1sico-nas-cidades-brasileiras&Itemid=165&lang=pt#> Acesso 22 abr. 2015, 01:28h.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Almedina: Coimbra, 2003.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BRASIL. INTERNET. WWW. PLANALTO. COM. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a> Acesso em 05.02.2017, 21:11.





COSTAS DOUZINAS. **O fim dos direitos humanos.** Trad. Luiza Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

COUTO E SILVA. Clóvis V. Para uma história dos conceitos no Direito Civil e no Direito Processual Civil. Coimbra/Portugal: Gráfica de Coimbra, 1983.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. **Revista trimestral de direito civil:** RTDC, v. 9, n. 35, p. 101-119, jul./set. 2008. [841567] SEN CAM MJU PGR STJ TJD STF, p. 101-119.

FERREIRA, Alice Maria Araújo. In. **Que é um conceito**. In. HARDY-VALLÉE, Benoit. Tradutor: Marcos Bagno. São Paulo: Parábola, 2013.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Trad. e Revisão: Luciana Caplan; Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2009.

GARCIA, Marcos; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. Direitos humanos como conceito histórico da Modernidade. In. **Constitucionalismo em Debate:** uma homenagem aos 30 anos de pesquisa e docência de Sérgio Cadematori. Organizadores: Luiz Henrique Urquhart Cadermartori e Franscico Carlos Duarte. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2014, p. 5-22.

HABERMAS, Jürgen. A lógica das ciências sociais. Tradução: Marco Antônio Casanova, Petrópolis/RJ: Vozes, 2009.

HARDY-VALLÉE, Benoit. **Que é um conceito**. Benoit. Tradutor: Marcos Bagno. São Paulo: Parábola. 2013.

HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de direito**. Tradução Elza Maria Gasparoto. Revisão técnica: Gilberto Callado de Oliveira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.





INTERNET. WWW.BOE.ES (Agência Estatal - Boletim Oficial do Estado). Disponível em: <a href="https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf">https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf</a> Acesso em 05.02.2017, 21: 15 h.

INTERNET. WWW.STF.JUS. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf">http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf</a> Acesso em: 20 fev. 2017, 17:26 horas.

KRELL, Andreas J. Leis de normas gerais, regulamentação do Poder Executivo e cooperação intergovernamental em termos de Reforma Federativa. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

LATORRE, Angel. **Introdução ao Direito.** Trad. Manuel Poirier Braz. Lisboa: Escolar Editora, 2013.

LÉVINAS, Emanuel. **Humanismo do outro homem.** 4. ed. Trad. Pergentino S. Pivatto (coord); Anísio Menirez; Jussemar da Silva; Luiz Pedro Wagner; Magali Mendes de Menezes e Marcelo Luiz Pelizzoli. Petrópolis/RJ: Vozes, 2012.

LUÑO, Antonio E. Pérez. Los derechos fundamentales. Madrid: Editorial Tecnos, 2013.

MAIA, Alexandre da. Racionalidade e progresso nas teorias jurídicas: o problema do planejamento do futuro na história do direito pela legalidade e pelo conceito de direito subjetivo. IN. **Princípio da Legalidade:** da dogmática jurídica à teoria do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 3-11.

MANCEBO, Deise; VALE, Andréa Araújo; MARTINS, Tânia Barbosa. **Políticas de expansão da educação superior no Brasil** 1995-2010. Revista Brasileira de Educação. v. 20, n. 60. janmar. 2015, p. 31-50. INTERNET. WWW.SCIELO.BR. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v20n60/1413-2478-rbedu-20-60-0031.pdf">http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v20n60/1413-2478-rbedu-20-60-0031.pdf</a> Acesso em 22 de abr. 2015, 01:15 horas.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana:** Estudos de direito Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.





OPINIÃO. EDITORIAL ESTADÃO. Base para uma inadiável discussão. INTERNET. OPINIAO.ESTADAO.COM.BR. 05h04. 11. abr. 2017, Disponível http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,base-para-uma-inadiaveldiscussao,70001734018> Acesso em 11 abr. 2017, 15 horas. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Introdução à sociologia geral. 2. ed. Forense: Rio de Janeiro de 1980. \_\_\_. Garra, mão e dedo. São Paulo: Livraria Martins Editora S/A, 1978. \_\_\_. Comentários à Constituição de 1968 com a Emenda n. 1 de 1969. Tomo I. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973. \_\_\_\_\_. **Tratado das Ações**. Tomo 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. \_. Francisco Cavalcanti. Democracia, Liberdade, igualdade: os três caminhos. Vol. 1. 1. ed. São Paulo: Livraria José Olimpio Editora, 1945. \_. A Sabedoria dos instinctos (sic): ideias (sic) e antecipações. 2ª edição. Rio de Janeiro: Livraria Guarnier, 1924a. \_. Subjecktivism und Voluntarismus im Recht. Atti del V Congresso Internacionale di Filosofia. Napoli, 5-9, Maggio, 1924b. Promosso Dalla Societá Filosofica Italiana pel settimo centenario della Fondazione della R. Universitá di Napol. A cura dela Secretaria Generale Guido Della Valle. Societá Anonima Editrice Francesco Perella. Napoli - Genova - Cittá di Castello, p. 522-543, p. 523. Tradução livre do professor de Alemão Ralf Kaffer com auxílio do pesquisador. PRADO, Ana. O boom amish. Publicado 29 abr. 2013, 22 h. Revista superinteressante. WWW. Disponível INTERNET. SUPER.ABRIL.COM. em: http://super.abril.com.br/tecnologia/o-boom-amish/> Acesso em 15 fev. 2017. SANTOS, Jessé. A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da



modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora UFMG. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.



SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015a. . Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva fundamental. 12. ed. Revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015b. . As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídicoconstitucional necessária e possível. In. Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Org. Ingo Wolfgang Sarlet. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 15-43. ROMERO, Daniel. In. Marx sobre as crises econômicas do capitalismo. Daniel Romero (org.). São Paulo: Editora do Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009. SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 7 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. . A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. INTERNET. BIBLIOTECADIGITAL.FGV.BR. Disponível em: <a href="http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637">http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637</a> Acesso em 04 mai. 2017, p. 1-6. STARCK, Christian. Dignidade humana como garantia constitucional. In.: Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Org. SARLET, W. Ingo. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 199-224.

